

nota fiscal de devolução do crédito.

Art. 8º O Termo de Acordo para transferência de saldos credores acumulados e o Termo de Acordo para utilização de saldos credores acumulados deverão ser celebrados entre o requerente e o Secretário da SEFAZ.

Parágrafo único. A Gerência Fiscal realizará o controle do limite de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.123, de 2024, levando em consideração o montante que será apropriado em cada ano e encaminhando relatório semestral ao Secretário da SEFAZ.

Art. 9º O Termo de transação deverá ser celebrado entre o requerente e o Procurador Geral do Estado, se a finalidade do requerimento for a prevista no art. 1º, II, "b" deste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Nas hipóteses em que a celebração dos Termos implicar baixa de débitos, o processo, antes do seu encerramento, deverá ser encaminhado para a Gerência de Arrecadação e Cadastro, para registro nos sistemas informatizados.

Art. 11. Os estabelecimentos que possuem ou receberem saldos credores acumulados de ICMS, que procederem a transferência ou utilização, conforme disposto na Lei nº 12.123, de 2024, deverão atender o disposto no art. 758-B, § 7º, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 2002.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei nº 12.123, de 2024, não será admitida a transferência de crédito para estabelecimento que se encontre em situação irregular perante a SEFAZ.

§ 2º Caso o contribuinte destinatário dos saldos credores acumulados não esteja com situação cadastral ativa, deverá requerer ao Secretário da SEFAZ autorização para sua utilização, com a dispensa dos registros em livros fiscais e nos documentos relativos a informações econômico-fiscais.

Art. 12. Na hipótese de haver saldo remanescente a pagar devido a atualizações legalmente previstas, o interessado será intimado a recolher, em Documento Único de Arrecadação - DUA separado, o valor complementar ao do Termo de Acordo, para permitir a quitação do débito.

Art. 13. Ato do Secretário da SEFAZ poderá dispor sobre esclarecimentos e procedimentos adicionais aos previstos neste Decreto.

Art. 14. A utilização desses saldos credores acumulados de ICMS para compensação com dívidas inscritas em dívida ativa do Estado observará, no que couber, a Lei Complementar Estadual nº 1.067, de 19 de dezembro de 2023, e sua regulamentação.

Art. 15. As disposições contidas neste Decreto permanecerão aplicáveis mesmo após o vencimento do prazo fixado no art. 2º, desde que, cumulativamente, o projeto tenha sido protocolado tempestivamente e esteja devidamente instruído com a documentação exigida no inciso I do mesmo dispositivo.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de janeiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1481882

DECRETO Nº 5936 -R, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.109, de 30 de dezembro de 2024, no que se refere ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Espírito Santo - CONSEA-ES.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 91, III, da Constituição Estadual e considerando o disposto no processo e-Docs 2025-MHC0C,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Espírito Santo - CONSEA-ES, criado pelo Decreto Nº 1141-S, de 29 de maio de 2003 e alterado pelo Decreto 871-S, de 19 de julho de 2010, e pela Lei Complementar nº 1.109, de 30 de dezembro de 2024, é o órgão de assessoramento ao Governo do Estado, de caráter consultivo, propositivo e de controle social.

Parágrafo Único. O CONSEA-ES é parte integrante do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Espírito Santo - SISAN-ES, e está vinculado administrativamente à Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES, tendo autonomia para realizar debates e executar suas atribuições legalmente definidas.

Art. 2º Compete ao CONSEA-ES executar as atribuições definidas na Lei Complementar nº 1.109, de 2024.

Art. 3º O CONSEA-ES é constituído por 30 (trinta) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

I - 10 (dez) representantes do Governo do Estado, que equivale à 1/3 (um terço) dos membros; e

II - 20 (vinte) representantes da sociedade civil organizada, que equivale à 2/3 (dois terços) dos membros, com direito à voz e voto.

§ 1º O CONSEA-ES poderá contar com convidados permanentes e convidados eventuais, ambos com direito à voz.

§ 2º A atuação dos conselheiros, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º As decisões do CONSEA-ES serão consubstanciadas em resoluções assinadas pelo presidente e publicadas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO-ES.

Art. 4º O CONSEA-ES contará com um regimento interno que estabelecerá suas normas de funcionamento e organização.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º Integrarão o CONSEA-ES representantes dos respectivos segmentos governamentais:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

II - 1 (um) representante do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - Incaper;

III - 1 (um) representante do Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca

Vitória (ES), quinta-feira, 30 de Janeiro de 2025.

- SEAG;
- V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDU;
- VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEAMA; e
- IX - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

§ 1º Os representantes governamentais, titular e suplente, serão indicados pelos gestores das respectivas pastas e terão mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma recondução, totalizando, no máximo, 4 (quatro) anos consecutivos.

§ 2º A representação do poder público é personalíssima, sendo vedada a recondução da mesma pessoa, ainda que indicada por gestor público, além do período previsto no § 1º deste artigo.

Art. 6º A sociedade civil será representada por meio de entidades, coletivos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, de diferentes áreas ligados direta ou indiretamente à Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando os 5 (cinco) segmentos de:

I - povos e comunidades tradicionais, povos tradicionais de matriz africana, população negra, quilombolas, povos indígenas, pessoas com deficiência, refugiados e imigrantes, LGBTQIA+, população em situação de rua, pessoas em situação de vulnerabilidade social e alimentar, mulheres, pessoas idosas, cozinheiras populares, cozinhas solidárias, pescadores artesanais, marisqueiras e representantes de Equipamentos Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional - EPSAN da sociedade civil;

II - associações, cooperativas e coletivos voltados à produção, comercialização, abastecimento e à oferta de alimentos com sustentabilidade ambiental, social, econômica, bem como do desenvolvimento sustentável:

a) representações de agricultores e aquicultores, assalariados rurais, assentados da reforma agrária, trabalhadores sem-terra, agricultores urbanos, quintais produtivos ou outras configurações socioculturais existentes para produção de alimentos; manipuladores de alimentos que atuem em programas e ações de segurança alimentar e nutricional; agroindústrias familiares de alimentos, com prioridade para representações da agricultura de base familiar, camponesa e agroecológica;

b) sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais; e

c) organizações da sociedade civil, redes, fóruns e movimentos sociais que atuem em questões étnicas, de gênero, de defesa do meio ambiente ou de biomas específicos, de economia solidária e comércio justo, de gastronomia ou culinária sustentável, de defesa do patrimônio e da cultura alimentar e de turismo de base comunitária, com prioridade para representações de enfrentamento às mudanças climáticas.

III - entidades de ensino, pesquisa, conselhos profissionais e trabalhadores que atuem na área de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN:

a) atores coletivos da educação, pesquisa e formação, incluindo representações, redes e entidades de educação, ensino e pesquisa, bem como organizações não formalizadas, baseadas na ecologia de saberes, na educação popular e na ciência cidadã, além de

pessoas de notório saber e de saberes conhecimentos tradicionais;

b) representantes de organizações de trabalhadores em SAN; e

c) conselhos de profissionais.

IV - pessoas com necessidades alimentares especiais, atores coletivos da saúde e nutrição, incluindo organizações não governamentais de interesse público, redes, fóruns e movimentos sociais de saúde, nutrição e consumo alimentar, entidades de saúde coletiva voltadas à promoção da alimentação adequada, saudável e sustentável, ou na prevenção e cuidado de todas as formas de má nutrição; com prioridade que atuem junto às pessoas com necessidades alimentares especiais, hipossuficientes, com deficiência, falcêmicas, gestantes, crianças e idosos; e

V - organizações da sociedade civil, religiosas, entidades, redes e fóruns atuantes em SAN, no Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e em áreas afins:

a) redes e fóruns temáticos e especializados, representações religiosas de todas as vertentes, cooperativas e associações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, com prioridade para as representações que atuem na defesa e garantia dos direitos humanos junto a pessoas em situação de risco, vulnerabilidade ou privação de liberdade, movimentos e coletivos de jovens urbanos e rurais.

§ 1º O **caput** deste artigo e seus incisos expressam a pluralidade de representações e diversidade de entidades, coletivos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil que poderão integrar o CONSEA-ES, não estabelecendo ordem de prioridade entre eles.

§ 2º A escolha das entidades, coletivos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil será definida e coordenada por uma comissão a ser formada especificamente para este fim.

§ 3º A comissão, escolhida em assembleia do Conselho, será composta por 3 (três) representantes da sociedade civil e 2 (dois) representantes governamentais.

Art. 7º Para concorrer ao preenchimento das vagas mencionadas no art. 6º, as entidades, coletivos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ter atuação relevante no campo da segurança alimentar e nutricional e do DHAA e saudável, considerando o estabelecido no art. 4º, da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II - ter âmbito de atuação estadual e/ou regional ou ser organização de abrangência nacional com atuação no estado;

III - atuar na mobilização, organização, promoção e defesa da soberania e segurança alimentar e nutricional e na garantia do DHAA há, pelo menos, 02 (dois) anos; e

IV - ter participação e controle social como princípios fundamentais.

§ 1º As entidades, coletivos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil escolhidas com seus respectivos titulares e suplentes, terão mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma recondução, totalizando, no máximo, 4 (quatro) anos consecutivos.

§ 2º A representação da sociedade civil é personalíssima, sendo vedada a recondução da mesma pessoa, ainda que indicada por outra

entidade, coletivo, movimento social, organização da sociedade civil, além do período previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Fica impedido, em todas as esferas de governo, que ocupantes de cargos públicos da administração direta e indireta do executivo e do legislativo de livre nomeação e exoneração exerçam o mandato de conselheiros como representantes da sociedade civil. § 4º Em caso de vacância dos segmentos da sociedade civil, e não havendo suplentes, será convocado novo processo para escolha desses representantes, no prazo de 60 dias a contar da vacância, até o completo preenchimento das vagas.

§ 5º Na vacância do mandato, os representantes da sociedade civil no CONSEA-ES serão eleitos, em assembleia geral, convocada pelo presidente da Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Espírito Santo - CAISAN-ES, por edital publicado no DIO-ES.

Art. 8º Após o preenchimento das vagas, os membros do CONSEA-ES serão nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 9º Conforme prevê o art. 17 da Lei Complementar nº 1.109, de 2024, são convidados permanentes do CONSEA-ES, com direito à voz, as seguintes instituições, órgãos e movimentos de diferentes áreas e saberes que enriquecem e complementam o debate público sobre a SAN, mediante convite do Presidente:

- I - Defensoria Pública do Espírito Santo - DPE-ES;
- II - Ministério Público do Espírito Santo - MPE-ES;
- III - Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. - CEASA-ES;
- IV - Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH;
- V - Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar - CECANE/UFES;
- VI - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES;
- VII - Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo - FAPES;
- VIII - Comissão de Assistência Social, Socioeducação, Segurança Alimentar e Nutricional da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo;
- IX - Instituições bancárias que possuam linhas de créditos ou programas relativos à área da Segurança Alimentar e Nutricional;
- X - Representantes de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI - Conselho de Alimentação Escolar - CAE;
- XII - Secretaria de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;
- XIII - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI;
- XIV - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional - SECTI;
- XV - Secretaria de Estado de Turismo - SETUR;
- XVI - Secretaria Estadual das Mulheres - SESM; e
- XVII - Instituto de Reforma Agrária - INCRA.

§ 1º Os convidados permanentes com direito à voz poderão participar regularmente das reuniões plenárias, comissões permanentes e grupos de trabalho.

§ 2º O CONSEA-ES poderá indicar novos convidados permanentes desde que devidamente justificada a relevância, com aprovação em plenária.

Art. 10. O CONSEA-ES poderá ter a participação de convidados eventuais em suas reuniões, comissões permanentes, grupos de trabalho e outros espaços, à convite da presidência e/ou da mesa diretiva.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 11. O CONSEA-ES terá a seguinte estrutura:

- I - plenário;
- II - mesa diretiva;
- III - comissões permanentes e grupos de trabalho; e
- IV - secretaria executiva.

Seção I Do Plenário

Art. 12. O Plenário do CONSEA-ES é a instância máxima de deliberações do Conselho, composta pelos conselheiros da sociedade civil e do poder público, nos termos do seu regimento interno, conforme atribuições dispostas na Lei Complementar nº 1.109, de 2024.

Seção II Da Mesa Diretiva

Art. 13. A mesa diretiva, instância de organização e coordenação, contribuirá para a gestão e formulação estratégica do Conselho por meio da descentralização e participação das comissões permanentes na construção da agenda do Conselho e na interação entre as suas instâncias, promovendo ações compartilhadas para um trabalho integrado.

Art. 14. A mesa diretiva será composta por conselheiros nas funções de presidente, secretário-geral e três representantes de comissões permanentes, totalizando cinco membros.

§ 1º Após o ato de posse, será feita a composição ou readequação das comissões permanentes e a eleição dos representantes que comporão a mesa diretiva, respeitando os segmentos.

§ 2º Dentre os representantes das comissões permanentes, serão escolhidos 2 (dois) representantes da sociedade civil e 1 (um) representante do poder público.

Art. 15. São atribuições da mesa diretiva:

- I - planejar e definir as pautas das reuniões do plenário;
- II - planejar ações estratégicas do CONSEA-ES;
- III - orientar o trabalho e a interação entre as instâncias do CONSEA-ES;
- IV - realizar análises situacionais e de conjuntura, visando orientar as ações do CONSEA-ES; e
- V - apoiar a condução das reuniões do plenário.

Art. 16. O mandato e a forma de atuação da mesa diretiva serão estabelecidos no regimento interno do CONSEA-ES.

Subseção I Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 17. O CONSEA-ES será presidido por um de seus integrantes, representante titular da sociedade civil.

Art. 18. Ao presidente do CONSEA-ES incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA-ES;
- II - representar externamente o CONSEA-ES;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA-ES;
- IV - manter interlocução permanente com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional-ES;
- V - convocar reuniões extraordinárias;
- VI - propor e instalar comissões permanentes e grupos de trabalho, e estabelecer prazo para

Vitória (ES), quinta-feira, 30 de Janeiro de 2025.

apresentação dos resultados, conforme deliberado pelo plenário do CONSEA-ES; e

VII - coordenar a elaboração do regimento interno do CONSEA-ES, dos documentos e das recomendações aprovadas nas reuniões ordinárias e extraordinárias, e dos relatórios anuais das atividades do CONSEA-ES. Parágrafo único. O candidato à presidência do CONSEA-ES deve ter compromisso com os requisitos descritos abaixo:

I - compreensão da natureza política e democrática do CONSEA-ES;

II - disponibilidade e determinação para o exercício das tarefas do CONSEA-ES;

III - respeito à legitimidade dos vários segmentos sociais e instâncias representadas pelas comissões permanentes e grupos de trabalho;

IV - capacidade de liderança, habilidade e disponibilidade para o diálogo com as organizações, movimentos sociais e com os governos; e

V - capacidade de contribuir na definição de prioridades e conduzi-las para concretização de políticas públicas.

Art. 19. A secretaria-geral é instância de assessoramento ao CONSEA-ES.

Parágrafo único. Será escolhido, entre os representantes do poder público, o secretário-geral do CONSEA-ES.

Art. 20. Ao secretário-geral incumbe:

I - garantir o funcionamento do CONSEA-ES por meio da secretaria-executiva;

II - encaminhar e acompanhar as recomendações aprovadas pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e pelo CONSEA-ES à CAISAN-ES e ao Governador do Estado;

III - substituir o presidente do CONSEA-ES em suas ausências e seus impedimentos e, transitoriamente, nas mudanças de mandatos, até que o novo presidente do CONSEA-ES seja escolhido;

IV - submeter à análise da CAISAN-ES as propostas do CONSEA-ES de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução; e

V - manter o CONSEA/ES informado sobre a apreciação, pela CAISAN-ES, das propostas encaminhadas por aquele Conselho.

Seção III

Das Comissões Permanentes e Grupos de Trabalho

Art. 21. O CONSEA-ES contará com comissões permanentes para encaminhar discussões e elaborar propostas para consideração do plenário.

§ 1º A denominação, os objetivos, a organização e os temas das comissões permanentes serão definidos em plenária e constarão no regimento interno.

§ 2º As comissões permanentes terão um coordenador e um vice-coordenador, ambos conselheiros representantes da sociedade civil, e um relator, e terão apoio técnico da secretaria-executiva.

§ 3º As comissões poderão convidar representantes governamentais e da sociedade civil para colaborar com seus trabalhos, conforme o assunto em discussão.

§ 4º As comissões permanentes poderão criar grupos de trabalho para facilitar a realização de seus trabalhos, ouvida a mesa diretiva e com referendo do plenário.

Seção IV

Da Secretaria-Executiva

Art. 22. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA-ES contará, em sua estrutura

organizacional, com uma secretaria-executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Art. 23. Compete à secretaria-executiva:

I - assistir ao presidente e ao secretário-geral do CONSEA-ES, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA-ES;

III - assessorar e assistir ao presidente do CONSEA-ES em seu relacionamento com a CAISAN-ES, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais;

IV - subsidiar as comissões permanentes, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar na formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA-ES; e

V - secretariar as reuniões do plenário e elaborar as atas.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 24. O CONSEA-ES contará com comissões permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 25. O plenário do CONSEA-ES, a mesa diretiva e as comissões permanentes se reunirão, em caráter ordinário, mensalmente e em caráter extraordinário, sempre que necessário.

§ 1º As plenárias e as reuniões da mesa diretiva do CONSEA-ES serão convocadas pelo presidente, em caráter ordinário, mensalmente, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, e em caráter extraordinário, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º As reuniões das comissões permanentes serão convocadas pelo respectivo coordenador, em caráter ordinário, mensalmente, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, e em caráter extraordinário, deverão ser convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 26. O quórum para iniciar a reunião do plenário do CONSEA-ES é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Parágrafo único. Deverão ter quórum qualificado de 3/5 (três quintos) dos membros, as plenárias para alteração do regimento interno e/ou da composição da mesa diretiva, aprovação das diretrizes da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo - POLISAN e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do estado do Espírito Santo - PLANASAN.

Art. 27. As requisições de pessoal para ter exercício na secretaria-executiva do CONSEA-ES serão feitas por intermédio da SETADES.

Art. 28. Os relatórios anuais das atividades do CONSEA-ES serão encaminhados ao Governador do Estado.

Art. 29. As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do CONSEA-ES constarão no orçamento da SETADES, cabendo a esta assegurar o apoio financeiro, técnico e administrativo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados os Decretos nº 1141-S,

de 29 de maio de 2003 e o Decreto nº 871-S, de 19 de julho de 2010.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de janeiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1481906

DECRETO Nº 5937-R, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

Altera o Estatuto Social da Fundação de Inovação em Saúde - iNOVA Capixaba, aprovado pelo Decreto nº 4585-R, de 05 de março de 2020.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e com as informações constantes do processo e-Docs 2024-7S4Q6,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Estatuto Social da Fundação Estadual de Inovação em Saúde - iNOVA Capixaba, constante do Anexo único do Decreto nº 4585-R, de 05 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A iNOVA Capixaba fica sediada no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, com endereço definido por ato da Diretoria Executiva.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de janeiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1481928

DECRETO Nº 5938-R, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

Institui o Comitê de Governança do Parque Cultural Casa do Governador - CGPCCG e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III e V, “a”, e com as informações constantes do processo e-Docs nº 2024-DC053,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança do Parque Cultural Casa do Governador - CGPCCG.

Parágrafo único. O CGPCCG tem caráter permanente, natureza deliberativa e tipo estratégico, com a finalidade de promover o alinhamento entre os órgãos estaduais, direta e indiretamente envolvidos na gestão do espaço cultural, assim como deliberar sobre políticas, diretrizes e planos relativos à ocupação e ao uso da área.

Art. 2º Compete ao CGPCCG:

I - assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo art. 1º do Decreto nº 5145-R, de 28 de maio de 2022;

II - estabelecer o plano operacional e o regulamento de uso do Parque Cultural Casa do Governador - PCCG, definindo as normas, procedimentos e responsabilidades relativas às atividades rotineiras do equipamento;

III - estabelecer diretrizes para os serviços de segurança patrimonial e operacional da área;

IV - orientar e coordenar os serviços de zeladoria, manejo

de recursos naturais e manutenção das edificações e da infraestrutura instaladas no Parque, visando à plena e adequada utilização do espaço;

V - aprovar previamente as campanhas de divulgação de eventos, ações culturais e atividades recreativas a serem realizados no Parque;

VI - monitorar as operações do Parque, mediante acompanhamento contínuo e registro das atividades e ocorrências verificadas em seu perímetro, visando ao aprimoramento dos instrumentos de gestão; e

VII - estabelecer diretrizes para a captação e utilização de recursos destinados ao PCCG por meio de parcerias ou patrocínios da iniciativa privada.

Art. 3º O CGPCCG terá a seguinte composição:

I - 1 (um) servidor representante da Secretaria de Estado de Meio e Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA;

II - 1 (um) representante da Residência Oficial do Governo - RESOF;

III - o diretor do Museu de Arte do Espírito Santo;

IV - o gerente de Espaços e Articulação Cultural; e

V - 1 (um) representante da organização da sociedade civil responsável pela gestão do Parque.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, a que se refere o este artigo, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos ou entidades e designados por ato formal.

§ 2º Os titulares do CGPCCG, em seus afastamentos ou impedimentos legais, ou quando impossibilitados de participar da reunião deliberativa, serão representados por seus respectivos substitutos legais, que terão as mesmas atribuições e responsabilidades do titular.

§ 3º Por decisão do Secretário da Secretaria de Estado de Governo - SEG, poderão ser convidados para participar das reuniões do CGPCCG, sem direito a voto, representantes das áreas técnicas de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, bem como consultores técnicos especializados no assunto a ser tratado.

Art. 4º O CGPCCG reunir-se-á da seguinte forma:

I - ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, em datas a serem estabelecidas e aprovadas pelos seus membros na primeira reunião do exercício; ou

II - extraordinariamente, conforme necessidade.

Parágrafo único. O quórum de reunião do CGPCCG é de maioria absoluta dos seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 5º A participação no CGPCCG, a qualquer tempo, é considerada serviço relevante e não enseja qualquer tipo de remuneração adicional.

Art. 6º O regimento interno do CGPCCG definirá e detalhará seu funcionamento, que será publicado após aprovação pelos seus membros, com direito a voto, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As atividades do CGPCCG serão exercidas respeitando as competências legais dos demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 4º do Decreto nº 5145-R, de 28 de maio de 2022.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de janeiro de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 491º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1481975